



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.864

Processo : 1050012001-00 - (200203765-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Tucumã
Assunto : Prestação de Contas de 2001
Responsável : **Celso Lopes Cardoso**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tucumã. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 662 a 677 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Tucumã**, a não aprovação das contas do **Executivo**, exercício de **2001**, de responsabilidade do Sr. **Celso Cardoso Lopes**, em **função da diferença de saldo na conta do FUNDEF (desvio de aplicação)**, nos termos do **Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94**;

II - Determinar que o referido Ordenador recolha aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do **Art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000**, a multa de **R\$-6.000,00 (seis mil reais)**, correspondente a **5%** dos seus vencimentos anuais, pela remessa extemporânea dos **Relatórios de Gestão Fiscal**;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao **Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, de acordo com o **Art. 3º, III, da Lei nº 7.368/09**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, **multas**, nos seguintes valores:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do **Art. 120-B, I, do RI/TCM**, pela remessa intempestiva do Balanço Geral do exercício (17 dias);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.864

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela remessa fora do prazo, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 2º ao 6º bimestres (acima de 90 dias);

3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pela abertura de créditos por "excesso de arrecadação", além do real excesso verificado, descumprindo o **§ 3º do Art. 43, da Lei nº 4.320/64**;

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pela diferença apresentada no saldo da conta do **FUNDEF** (desvio de aplicação), no valor de R\$-49.372,30; e, pelo não envio da documentação do FUNDEF, em separado, descumprindo a **Instrução Normativa nº 01-TCM/PA**, de 17/03/1998.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2013.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR